

# **COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.841, DE 2003**

Dispõe sobre a assistência gratuita pelas empresas aos filhos e dependentes dos trabalhadores desde o nascimento até seis anos de idade, em creches e pré-escolas.

**Autor:** Deputado Carlos Nader

**Relator:** Deputado Lupércio Ramos

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob análise, de autoria do ilustre Deputado Carlos Nader, tem por objetivo tornar obrigatório que as empresas prestem assistência gratuita, em creches e pré-escolas, aos filhos e dependentes dos seus empregados.

A proposição estabelece que a obrigatoriedade não se aplica às microempresas e àquelas que empreguem menos de 10 trabalhadores, e que a assistência poderá ser prestada de forma direta, em instituições próprias da empresa, ou de forma indireta, mediante convênios ou resarcimento de despesas.

Além disso, prevê que, no caso de pai e mãe serem trabalhadores, o benefício apenas poderá ser auferido por um deles e, na hipótese de divórcio, será concedido apenas ao que detiver a guarda dos filhos ou dependentes.

Finalmente, fica ressalvado que o benefício não possui natureza salarial e, portanto, não constitui base de incidência previdenciária ou tributária.

Esgotado o prazo regimental próprio, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nas últimas décadas foram inúmeras as conquistas sociais e trabalhistas do povo brasileiro. A Constituição cidadã veio coroar um longo processo de amadurecimento do governo e do empresariado nacional no que diz respeito ao seu relacionamento com a sociedade civil, de uma forma geral, e com os trabalhadores, mais especificamente.

A preocupação que se percebe no projeto sob análise também possui forte conteúdo social. Ocorre, entretanto, que a obrigatoriedade que procura estabelecer deverá atingir firmas com mais de dez trabalhadores – excetuando apenas as microempresas -, que constituem, hoje, parcela enorme do setor empresarial brasileiro.

São por demais conhecidas as dificuldades dos pequenos e médios empresários, que, devido às precárias condições de operação que possuem, aliadas à elevadíssima carga tributária a que estão sujeitos, não conseguem competir de forma eficiente no mercado internacional.

A criação da obrigação adicional ora proposta irá significar um elemento adicional de custo das empresas, a incorporar-se, sem dúvida, às “deseconomias” que nosso sistema regulatório impõe ao sistema produtivo.

Por outro lado, não nos podemos esquecer de que obrigação semelhante já está em vigor, para empresas com mais de 30 trabalhadores, dos quais pelo menos 16 sejam do sexo feminino, em função do disposto no § 1º do art. 389 da CLT.

Desta forma, e apesar de reconhecer as meritórias intenções do nobre Autor, nosso voto é pela **rejeição do Projeto de Lei n.<sup>o</sup> 1.841, de 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Lupércio Ramos  
Relator

2003.629400.183